



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Procedimento Administrativo de Credenciamento nº 001/2025 - SEMSA.

OBJETO: Credenciamento de pessoa (s) jurídica (s) de direito privado para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência médica oftalmológica aos usuários da rede pública de saúde do município de Parauapebas/PA, promovendo a redução da demanda reprimida, o atendimento das demandas habituais e o suporte ao Programa Saúde na Escola (PSE).

Interessado: Município de Parauapebas.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da Minuta Chamamento Público, seus anexos e Contrato Administrativo, do presente procedimento Administrativo, que trata do credenciamento de pessoa (s) jurídica (s) de direito privado para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência médica oftalmológica aos usuários da rede pública de saúde do município de Parauapebas/PA, promovendo a redução da demanda reprimida, o atendimento das demandas habituais e o suporte ao Programa Saúde na Escola (PSE).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica realizada nos autos do Procedimento de Credenciamento nº 001/2025-SEMSA, no qual se busca o credenciamento de pessoa (s) jurídica (s) de direito privado para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência médica oftalmológica aos usuários da rede pública de saúde do município de Parauapebas/PA, promovendo a redução da demanda reprimida, o atendimento das demandas habituais e o suporte ao Programa Saúde na Escola (PSE).

O presente feito foi instruído com os seguintes documentos:

1. Memorando nº 090/2025-GAB/SEMSA (fls. 01-05);
2. Estudo Técnico Preliminar - ETP (fls. 06-14);
3. Documento de Formalização de Demanda - DFD (fls. 15-27);
4. Planilha de itens e valores (fls. 28-31);
5. Espelhos extraídos do SIGTAP (fls. 32-79);
6. Decretos e Portarias Ministeriais (fls. 80-98);
7. Mapa de risco (fls. 99-103);
8. Portaria nº 1210/2024 (fl. 104);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



9. Indicação do Objeto e do Recurso, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Autorização da Autoridade Competente para abertura do Procedimento, Autuação do Processo de Credenciamento e Portaria nº 038/2025 (fls. 106-112);
10. Juntou-se, ainda, a Minuta de Edital do Credenciamento e seus anexos (fls. 113-212);
12. Parecer Comissão Especial de Contratação SEMSA Conformidade (fls. 213-214);

Após estes procedimentos, a Comissão Especial de Licitação enviou o presente processo a esta Assessoria Jurídica para a devida análise do Credenciamento nº 001/2025 SEMSA.

2. DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

O art. 53, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre a obrigatoriedade de envio dos processos licitatórios para análise do órgão de assessoramento jurídico competente. Confira-se:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

O § 4º do artigo 53 estabelece que a Assessoria Jurídica também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas:

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNIC PIO

Acerca da compet ncia desta Procuradoria Geral do Munic pio, a Lei Complementar Municipal n  01/2011, assim disp e:

Art. 2  Compete   Procuradoria Geral do Munic pio: (...)

III - exercer o controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo;

Logo, verifica-se que   atribui o privativa desta Assessoria Jur dica proceder com o controle pr vio de legalidade quanto aos atos desenvolvidos na fase interna da licita o e contrata es diretas, com foco nos artefatos que comp em a contrata o, mas sem preju zo quanto   an lise do processo como um todo.

Ademais, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jur dicos atuantes junto   Procuradoria Geral do Munic pio, limita-se   an lise da compatibilidade jur dica da mat ria trazida a exame, sem preju zo de, eventualmente, sugerir solu es vislumbradas por este assessoramento jur dico, que devem ser objeto de considera o por parte do gestor, que det m, no entanto, a palavra final sobre a implementa o de pol ticas p blicas no  mbito municipal, nos limites do seu ju zo de m rito.

Importante esclarecer, ainda, que as recomenda es jur dicas veiculadas por meio dos despachos e pareceres comportam justificativa em sentido contr rio por parte dos gestores. Isso porque, conforme j  explanado, a an lise empreendida pelos Procuradores e Assessores Jur dicos   estritamente t cnico-jur dica, mas sem preju zo quanto a eventuais recomenda es de aspecto administrativo, cujas decis es, ao fim e ao cabo, competem ao gestor respons vel.

Nessa toada, destaque-se o Ac rd o 2599/2021-Plen rio, do Tribunal de Contas da Uni o - TCU:

Para fins de responsabiliza o perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdu o  s Normas do Direito Brasileiro) a decis o do gestor que desconsidera, sem a devida motiva o, parecer da consultoria jur dica do  rg o ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aqu m do esperado do administrador m dio, o que configura culpa grave, pass vel de multa. Ac rd o 2599/2021-Plen rio.

Fica claro, diante da interpreta o do ac rd o supra, que a ado o das recomenda es emanadas do  rg o de assessoramento jur dico n o   obrigat ria. Contudo, eventual desconsidera o deve ser devidamente motivada, sob pena de configura o de culpa grave.

3. DA AN LISE JUR DICA

De in cio,   importante entendermos o conceito do credenciamento com base na Lei n  14.133/21, o qual est  posto no Art. 6 , XLIII, veja:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Importante consignar que a Lei nº 14.133/21 não considera o credenciamento como uma modalidade de licitação, mas tal hipótese como um dos procedimentos auxiliares previstos no seu Art. 78, I.

O Art. 79 da Lei nº 14.133/21, apresenta as possibilidades de aplicação do credenciamento, vejamos:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

(...)

Nesse sentido, a administração busca realizar a contratação, como já citado, de pessoas jurídicas especializadas para realização das cirurgias eletivas referentes a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

Tal contratação se amolda perfeitamente ao inciso I do art. 79, tendo em vista que a contratação das empresas seria paralela e não excludente, ou seja, todas as empresas credenciadas serão contratadas, embora não necessariamente ao mesmo tempo, conforme o Parágrafo Único, II também do Art. 79:

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

(...)

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

Sobre essa temática, cabe citar a doutrina do professor Rodrigo Bordalo Rodrigues¹:

A Lei n. 14.133/2021 define o credenciamento da seguinte forma: "processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos

¹ RODRIGUES, Rodrigo B. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 786555598230. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598230/>. Acesso em: 12 ago. 2024.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Outrossim, a nova lei dispõe sobre as situações que autorizam o manuseio do credenciamento. A primeira diz respeito à hipótese clássica, atinente à contratação "paralela e não excludente", ou seja, a Administração realiza contratações simultâneas, em condições padronizadas, desde que haja viabilidade e vantajosidade. A segunda refere-se à "seleção a critérios de terceiros", em que a seleção do contratado fica a cargo do beneficiário direto da prestação. Já a terceira detém relação com os "mercados fluidos": situação em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção do agente por meio de processo de licitação.

Sobre a hipótese de credenciamento, o Professor Alexandre Mazza², em seu livro cita da seguinte forma:

O credenciamento é o processo administrativo de chamamento de interessados em prestar serviços ou fornecer bens para a Administração. Todavia, no credenciamento não há disputa, já que todos os interessados, preenchendo os requisitos previstos no ato de convocação, podem ser chamados a executar o objeto (art. 6º, XLIII). Ao contrário dos ritos competitivos, serão credenciados diversos fornecedores a fim de que, surgindo a necessidade, sejam chamados para a prestação.

É possível verificar ante a fundamentação apresentada que, diferente da Lei 8.666/93, a nova legislação aplicável às contratações públicas optou por positivar de forma definitiva a inteligência do credenciamento para a administração pública.

Por óbvio, devem ser respeitados critérios objetivos e que sempre estejam alinhados com os princípios constitucionais que regem a administração pública, em especial os do Art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto a legitimidade da adoção do Procedimento Auxiliar de Credenciamento, o Tribunal de Contas da União se manifestou no sentido de que "o credenciamento é legítimo quando a administração planeja a realização de múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto, em determinado período, e demonstra que a opção por dispor da maior rede possível de fornecedores para contratação direta, sob condições uniformes e predefinidas, é a única viável ou é mais vantajosa do que outras alternativas para atendimento das finalidades almejadas, tais como licitação única ou múltiplas licitações, obrigando-se a contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos de habilitação e que venham a ser selecionados segundo procedimento objetivo e impessoal, a serem remunerados na forma estipulada no edital." (TCU, Acórdão 2.977/2021, Plenário, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira.)

Cumprе ressaltar que no âmbito do Município de Parauapebas ainda não há regulamentação específica quanto ao Procedimento Auxiliar de Credenciamento. Além disso, conforme consta no item 3 do Projeto Básico, o presente credenciamento se fundamenta na Lei Geral de Licitações e Contratos, bem como no Decreto Federal nº

² MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620735. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620735/>. Acesso em: 12 ago. 2024.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

11.878/2024, o qual regulamenta o credenciamento no âmbito federal, tendo em vista que a pretensa contratação fará uso de recursos federais provenientes da União através do Ministério da saúde – MS.

Nesse sentido, cumpre destacar o artigo 2º da Instrução Normativa nº 81/2022 e nº 58/2022, ambas da SEGES/ME, que estabelece o que segue:

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos de que dispõe esta Instrução Normativa.

Portanto, considerando que a Secretaria Municipal de Saúde informa, por meio do Projeto Básico, que utilizará recursos da União para a presente contratação, tanto a fase preparatória quanto a fase externa do procedimento de contratação, deverão observar os regulamentos federais.

Dito isto, se faz necessário trazer as disposições do Decreto Federal nº 11.878/2024, o qual regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispondo sobre quando o credenciamento poderá ser adotado:

Art. 3º O credenciamento poderá ser adotado pela administração nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente - caso em que é viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

(...)

Art. 5º O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital e será realizado por meio do Compras.gov.br, observadas as seguintes fases:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de credenciamento;

III - de registro do requerimento de participação;

IV - de habilitação;

V - recursal; e

VI - de divulgação da lista de credenciados.

(...)

Art. 8º O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

Art. 9º Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Parágrafo único. A administração permitirá o cadastramento permanente de novos interessados, enquanto o edital de chamamento permanecer vigente.

Veja que o regulamento Federal estabelece regras de como deverá ser o procedimento do credenciamento, bem como a forma que deverá ocorrer a efetiva contratação e chamamento das pessoas jurídicas credenciadas para a prestação dos serviços ou fornecimento dos produtos.

Uma atenção especial merece o disposto no artigo 9º supracitado, tendo em vista que estabelece que a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.

Ademais, na realização de credenciamento, a Administração deverá preservar a lisura, transparência e economicidade do procedimento e garantir tratamento isonômico aos interessados, com o acesso a qualquer um que preencha as exigências estabelecidas no edital.

Ao analisar os autos do presente processo administrativo, é possível verificar que os requisitos legais foram preenchidos, sendo possível verificar a existência nos autos do Documento de Formalização de Demanda, do Estudo Técnico Preliminar bem como do Projeto Básico, documentos esses que são obrigatórios para o presente caso.

4. DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

De acordo com a Constituição Federal, é essencial ao Poder Executivo, a manutenção de sistema de controle interno:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela durão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.”

A Nova Lei de Licitações estabelece que as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, devendo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

sujeitar-se a três linhas de defesa, dentre as quais, consta o controle interno do próprio órgão ou entidade:

"Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas."

A Lei Municipal n.º 4.293/2005, dentre outras competências, estabelece que:

"Art.13 - O Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo, de que trata esta Lei, observadas as competências constitucionais e legais do Poder Legislativo, tem por finalidade:

I - proceder ao exame prévio dos processos originários de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal;

(...)

V - determinar, acompanhar e avaliar a execução de auditoria;

(...).

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 169, prevê três linhas de defesa, que seriam: I) o dever de autotutela e controles primários, a ser exercido pelos próprios agentes da licitação, ou as respostas que estes apresentem às eventuais impugnações ao Edital; II) a representação, direcionada às unidades de assessoramento jurídico e de controle interno, a nível de gestão, do próprio Órgão ou entidade e, por último; III) a terceira linha, responsável por avaliar as atuações da 1º e 2º linhas, formada pelos Órgãos Centrais de Controle Interno e os Tribunais de Contas.

O ponto mais positivo da lei refere-se, sobretudo, às mais variadas frentes de controle e ao protagonismo que é deferido ao controle interno, o qual atua nas duas primeiras frentes de controle e também na terceira frente, sendo que, nesta, em paralelo com o controle exercido pelos tribunais de contas.

Desse modo, em que pese a possibilidade e necessidade de se proceder ao controle durante todo o processo de contratação pública, a lei o divide em "frentes", priorizando o controle interno. Nada mais salutar, sobretudo quando se tem em mente que um dos pilares do regime democrático se concentra na existência de sistemas de controle, os quais limitam



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

as atribuições dos exercentes de função, como também possibilitam a fiscalização e correção da atuação.

A importância outorgada pelo legislador ao controle interno se encontra alocada não apenas no artigo 169, conforme já mencionado, como também em várias outras passagens da lei, dentre as quais se destaca o papel exercido pelo órgão de assessoramento jurídico, cuja proeminência é inquestionável, exercendo o controle interno nas mais variadas oportunidades, inclusive auxiliando os demais agentes e servidores envolvidos no processo de contratação pública.

Debruçando-se sobre o conteúdo dos demais incisos do artigo 169, percebe-se que o inciso II também se refere, exclusivamente, ao controle interno, quando estabelece a "segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade". Nesse ponto, mais uma vez o legislador priorizou as atividades praticadas pelo assessoramento jurídico, além do órgão de controle interno do órgão ou entidade.

Contudo, os incisos I e V, do art. 13, da Lei nº 4.293/2005, dispõe que o **Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo**, tem por finalidade, proceder ao **exame prévio dos processos**, bem como determinar, acompanhar e avaliar a execução de auditoria. Assim, considerando que as secretarias municipais não possuem em suas estruturas órgãos de controle interno e não contam com servidores capacitados que possam exercer esse controle, esta Procuradoria entende que a Controladoria Geral do Município, por força do art. 13, deverá atuar na segunda e na terceira linha de defesa previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021.

Além disso, o art. 169, quando trata da segunda linha de defesa, faz referência a **assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade**, o que pressupõe a existência de órgãos estruturados com assessoramento jurídico e controle interno. O mesmo dispositivo, em seu inciso III, apresenta a terceira linha de defesa integrada pelo **órgão central de controle interno da Administração** e pelo tribunal de contas, mais uma vez demonstrando que se conjecturou a existência de controle interno em cada órgão e um órgão central de controle interno, o que não se amolda à realidade do Município de Parauapebas.

Portanto, importa que a análise da justificativa do preço apresentado e a indicação de dotação orçamentária, bem como se os quantitativos do serviço são compatíveis com a necessidade da SEMSA, **caberá** à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, que, após análise e avaliação, deverá se manifestar quanto a regularidade do valor levantado para o objeto em questão, bem como o atendimento do artigo 23, caput e § 4º e o artigo art. 72, inciso VII, ambos da Lei nº 14.133/2021.

5. DAS RECOMENDAÇÕES QUANTO A MINUTA DE CREDENCIAMENTO E SEUS ANEXOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I. Quanto a qualificação técnica, o item 5.4.4 da minuta de edital (fls. 118) e item 8.4 do Anexo I - Projeto Básico (fl. 137), exigem cadastro do CNPJ junto ao CNAE - Classificação Nacional de Atividade Econômica, no serviço necessário para o desenvolvimento do objeto deste projeto básico. Todavia, as exigências de qualificação técnica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, a participação das empresas, ferindo de morte o princípio da prevalência do Interesse Público.

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código CNAE, "*Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social*" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal).

O Tribunal de Contas da União também possui entendimento no mesmo sentido: [...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal - ACÓRDÃO 444/2021 - PLENÁRIO e Acórdão 1.203/2011 - plenário.

Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553) também tem ensinamento no mesmo sentido: "*(...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação*".

Diante disso, recomenda-se que seja reavaliada a manutenção da referida exigência, eis que pode restringir a participação de empresas no presente credenciamento.

II. Recomenda-se que o item 19 da minuta de edital (fl. 128) adote a mesma redação que consta na cláusula décima primeira da minuta de contrato (fls. 206-207).

III. Recomenda-se que as formas de mitigação dos impactos ambientais descritas no item 12 do Estudo Técnico Preliminar (fl. 14) conste nas obrigações do contrato, a fim de dar efetividade ao art. 18, §1º, inciso XII, da Lei 14.133/21."

IV. E, por fim, recomenda-se que o processo seja revisado na íntegra, após a efetivação de todas as alterações/adequações aventadas no presente parecer, evitando-se divergências entre o Projeto Básico, Minuta de Edital de Credenciamento e Minuta de Contrato Administrativo.

V. Ressalta-se que as recomendações proferidas neste parecer jurídico são de cunho estritamente técnico e de gestão, portanto, cabe aos órgãos competentes as providências orientadas, não sendo necessário o retorno dos autos à Procuradoria Geral.




**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

6. DA CONCLUSÃO

Portanto, quanto ao credenciamento de pessoa (s) jurídica (s) de direito privado para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência médica oftalmológica aos usuários da rede pública de saúde do município de Parauapebas/PA, promovendo a redução da demanda reprimida, o atendimento das demandas habituais e o suporte ao Programa Saúde na Escola (PSE), esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital de Credenciamento nº 001/2025 SEMSA, obedecerão aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 13 de março de 2025.


EDUARDO HENRIQUE SILVA DE ALMEIDA
Assessor Jurídico de Procurador
Dec. 062/2025.

HYLDER MENEZES DE ANDRADE
Procurador Geral do Município
Decreto nº 004/2025



DESPACHO

PARA: SEMSA

Att. Sr.: Marcos Vinícius Soares Dos Santos
Secretário de Saúde

Ref.: Processo nº 001/2025 SEMSA

Prezado Sr.,

Com os cordiais cumprimentos, encaminhamos a V.S.^a, em anexo, o parecer jurídico feito pela Procuradoria Geral do Município, para ciência, bem como para que seja dado prosseguimento ao feito.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

CONFERE COM ORIGINAL

André Luiz Silva Conceição
Coordenador da Central de Licitações e Contratos
Decreto nº 20/2025


Pedro Henrique Alves de O. Filho
Central de Licitações e Contratos
Coord Adjunto-DEC 04/01/2025

Horário de atendimento ao público: Das 08:00h às 14:00h

Atendimento on-line: Das 08:00h às 18:00h

Endereço: Beira Rio I, Rua Rio Dourado, s/n, (SEMOB)

Telefones: (94)3356-3482

E-mail: licitacaopmp.clc@gmail.com / licitacao@parauapebas.pa.gov.br



Memorando nº 306/2024 - SEMSA

Parauapebas, 14 de março de 2025.

**A Ilmo. Senhor
Hylder Menezes de Andrade
Procurador Geral do Município**



**Assunto: Resposta as recomenda es do Parecer da Procuradoria Geral do Munic pio – PGM.
Ref.: Credenciamento n  001/2025SEMSA.**

Prezado,

Em aten o  s recomenda es constantes no Parecer da Procuradoria Geral do Munic pio – PGM, referente ao Processo Licitat rio, na modalidade de Credenciamento, n  001/2025SEMSA, cujo objeto  : *Credenciamento de pessoa (s) jur dica (s) de direito privado para contrata o de empresa especializada para presta o de servi os de assist ncia m dica oftalmol gica aos usu rios da rede p blica de sa de do munic pio de Parauapebas/PA, promovendo a redu o da demanda reprimida, o atendimento das demandas habituais e o suporte ao Programa Sa de na Escola (PSE)*; informamos que:

1. Quanto   qualifica o t cnica, o item 5.4.4 da minuta de edital (fls. 118) e item 8.4 do Anexo I – Projeto B sico (fls. 137), exigem cadastro do CNPJ junto ao CNAE – Classifica o Nacional de Atividade Econ mica, cumpre esclarecer que a exig ncia do cadastro do CNPJ junto ao CNAE foi exigida compat vel com o objeto da pretensa contrata o, ou seja, com os servi os a serem executados.

Dessa forma, n o h  limita o quanto ao referido cadastro, apenas a exig ncia de compatibilidade, portanto n o havendo restri o alguma nesse aspecto. Ademais, este n o est  sendo o  nico crit rio de an lise quanto   qualifica o t cnica das interessadas, sendo solicitado que as mesmas apresentem cadastro atualizado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Sa de (SCNES), compat vel com o tipo de estabelecimento que pretendemos contratar.

O cadastro acima   imprescind vel, visto que   item obrigat rio para faturamento da produ o do munic pio junto ao Minist rio da Sa de, sendo que para tal cadastro se faz necess rio que o estabelecimento possua atividade voltada   sa de, logo seu cadastro CNPJ junto ao CNAE dever  ser compat vel com o ramo de atividade da contrata o dos servi os a serem executados.

2. Foi sanada a diverg ncia, passando a constar a mesma reda o no item 19 da minuta do Edital e clausula d cima primeira da minuta do Contrato;

3. As formas de mitiga o dos impactos ambientais previstas no item 12 do Estudo T cnico Preliminar – ETP foram devidamente inseridas nas obriga es da Minuta do Contrato;

4. Em aten o   recomenda o, foi devidamente revisado o processo em tela em sua integralidade, a fim de sanar poss veis diverg ncias entre o Estudo T cnico Preliminar, Projeto B sico, Minuta de Edital de Credenciamento e Minuta de Contrato Administrativo, bem como atendidas as recomenda es e realizadas as devidas retifica es nos referidos documentos, os quais ser o inseridos aos autos para Publica o do Aviso de Credenciamento, ap s observadas as recomenda es que possam advir ap s a an lise da Controle Interno.

Atenciosamente,

MARCOS VINICIUS
SOARES DOS
SANTOS:52694119
204

Assinado de forma
digital por MARCOS
VINICIUS SOARES DOS
SANTOS:52694119204

Marcos Vin cius Soares dos Santos
Secret rio Municipal de Sa de
Decreto n  006/2025

